

**EXMA SRA RELATORA CAROLINE AGOSTINI VEIGA  
DESA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ELEITORAL N. 0600352-05.2024.6.21.**

**PROCEDÊNCIA:** VERANÓPOLIS-RS

**RECORRENTE:** THOMAS SCHIEMANN

**RECORRIDOS:** CRISTIANO VALDUGA DAL PAI, JOAO GUILHERME  
MAZETTO, ROSEMERI ROLIM STASIAK, MOISES PERTILE,

**JULGAMENTO EM 30 / 09 / 2025**

**MEMORIAIS PELO RECORRENTE THOMAS SCHIEMANN**

Egrégio Tribunal,  
Eméritos Julgadores

**I. A Materialidade Delitiva Comprovada por Perícia da  
Polícia Federal: Uma Narrativa Fática Inconteste**

A sentença de primeiro grau, embora reconheça a ocorrência dos pagamentos que fundamentam esta ação, falha em atribuir o devido peso jurídico à sequência de eventos que, analisados em conjunto, formam uma cadeia causal irrefutável de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

**Os fatos, estabelecidos por prova técnica robusta e pela confissão parcial dos próprios investigados, não são meras alegações, mas a crônica de um ilícito eleitoral meticulosamente executado.**

A cronologia dos eventos é clara e incontroversa. O ponto de partida é a conversa via WhatsApp entre o eleitor Elivelton Vieira Milka e o então candidato João Guilherme Mazetto. Nela, o eleitor faz uma proposta transacional explícita: *"Me arruma uns 200 de gasolina eu arrumo 7 voto certo né"*.

A resposta do candidato Mazetto não é uma negativa, uma repreensão ou uma denúncia do ato ilícito proposto. Pelo contrário, é uma **delegação de responsabilidade para o núcleo operacional da campanha**: *"Eu não tenho nada de dinheiro", "Tá tudo com a coordenação"*, seguida imediatamente do envio do contato telefônico de Moisés Pertile, coordenador oficial da campanha, com **a ordem direta**: *"Fala com ele"*.

A execução da ordem é imediata e eficiente. Ao ser contatado pelo eleitor, o Sr. Pertile, sem qualquer hesitação ou questionamento sobre a natureza do pedido, afirma: **"Farei o pix"**. A promessa é cumprida em minutos,

através de duas transferências bancárias via PIX, uma no valor de R\$ 200,00 e outra de R\$ 150,00, cujos comprovantes foram extraídos pela Polícia Federal. **A robustez desta prova é inquestionável, pois a perícia técnica não apenas confirmou a autenticidade das conversas inicialmente apresentadas por meio de ata notarial, mas as obteve diretamente da fonte, o que anula por completo a frágil alegação de manipulação aventada pela defesa.** Adicionalmente, os próprios recorridos **confessam** em sua contestação a realização das transferências, limitando-se a tentar, sem sucesso, atribuir-lhes uma inverossímil natureza de "caridade".

## II. O Equívoco da Sentença na Interpretação da Anuência (Consentimento) do Candidato

O ponto nevrálgico do erro cometido pela nobre sentença reside em sua interpretação subjetiva e ingênua do ato do candidato Mazetto. A decisão acolhe a tese da defesa ao afirmar que o candidato passou o contato de seu coordenador "presumindo-se a intenção de se livrar do eleitor". Tal conclusão ignora a lógica organizacional de uma campanha eleitoral, a legislação eleitoral e, principalmente, as provas subsequentes que demonstram o conhecimento e o consentimento do candidato.

**O ato de Mazetto não foi de evasão, mas de delegação.** Um candidato à cargo majoritário não direciona um pedido de dinheiro em troca de votos a um terceiro qualquer; ele o encaminha à figura central na estrutura operacional e financeira da campanha: o coordenador demonstrando a hierarquia da equipe de campanha. O coordenador é o agente incumbido de executar as diretrizes da campanha, incluindo as não oficiais.

A prova cabal da anuência e do acompanhamento do candidato, contudo, emerge da segunda perícia realizada pela Polícia Federal. Em conversa posterior entre Mazetto e Moisés, o candidato pergunta diretamente se "Um cara te mandou mensagem pra ver de uma gasolina" e, em seguida, orienta: **"Acho que daria pra dar uma força"**. Ou seja, cai por terra a alegação de que teria encaminhado para se livrar do eleitor. A sentença minimiza este diálogo, mas ele é a confirmação inequívoca de que o candidato não apenas delegou a tarefa ilícita, mas realizou o seu acompanhamento, ratificando a ordem.

A própria linha de defesa, ao sustentar a tese de "livrar-se do eleitor", acaba por confessar a existência de uma estrutura ilícita. Ao ser confrontado com uma proposta de compra de votos, um candidato que preza pela lisura do pleito teria duas opções: repreender o eleitor ou denunciá-lo. Mazetto não fez nem um nem outro.

Ele ativou, Excelências, um mecanismo interno da campanha, direcionando o "problema" para o agente responsável por "resolvê-lo". A rapidez com que Moisés Pertile compreendeu e executou a tarefa – fazendo o PIX e, inclusive, **negociando mais votos para outra candidata** – não é a de alguém

surpreendido por um pedido de caridade, mas a de um operador treinado, executando um procedimento padrão. Portanto, o encaminhamento não foi para se "livrar" do problema, mas para "processá-lo" pelo canal correto dentro da organização.

A anuência do candidato está implícita na própria estrutura organizacional que ele criou e utilizou, configurando o domínio do fato por organização, onde o líder é responsável pelos atos previsíveis de seus subordinados dentro da estrutura de poder que comanda.

A sentença comete grave erro de direito ao isolar a conduta em Moisés Pertile e isentar de responsabilidade os candidatos diretamente beneficiados pelo ilícito: Cristiano Valduga Dal Pai, cabeça de chapa da candidatura majoritária, e Rosemeri Rolim Stasiak, candidata ao parlamento municipal, beneficiária explícita da segunda transação financeira.

A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais é pacífica e consolidada no sentido de que a responsabilidade pela captação ilícita de sufrágio se estende àqueles que, mesmo não praticando diretamente o ato, dele se beneficiam com sua ciência ou anuência.

O vínculo entre o candidato João Guilherme Mazetto e Moisés Pertile não é de um mero apoiador, mas sim de coordenador oficial da campanha, o que representa o mais forte elo hierárquico e de confiança possível. A ordem de Mazetto para que o eleitor falasse com Moisés, somada ao seu posterior acompanhamento, estabelece de forma inequívoca a anuência que a lei exige.

A responsabilidade dos demais candidatos decorre do benefício direto. Cristiano Dal Pai, na qualidade de candidato a prefeito e cabeça da chapa majoritária, é beneficiário direto dos sete votos comprados com o primeiro PIX de R\$ 200,00. A candidatura é una e indivisível, e o ilícito praticado em favor de um de seus membros contamina toda a chapa. A responsabilidade de Rosemeri Stasiak é ainda mais explícita. O segundo PIX, no valor de R\$ 150,00, foi realizado com um propósito específico, verbalizado pelo coordenador de campanha: *"Então quero os votos pra Rose Stasiak. Pra vereadora"*. Ela é, portanto, a beneficiária direta e nominal da segunda compra de votos, o que atrai para si a responsabilidade pelo ato ilícito praticado pelo coordenador da campanha que ambos integravam.

### **III. O Dolo Específico e a Total Insustentabilidade da Tese de "Caridade"**

A defesa dos investigados, em uma tentativa de justificar o injustificável, construiu a narrativa de que os pagamentos foram motivados por "caridade" e "solidariedade" para com um eleitor que alegava ter um parente enfermo. Essa tese, embora patentemente absurda diante das provas, lamentavelmente encontrou eco na sentença de improcedência, que concluiu

pela ausência de dolo específico. A análise objetiva das conversas, contudo, desmantela por completo essa ficção.

A natureza da interação é inequivocamente transacional, não assistencial. O primeiro PIX de R\$ 200,00 é efetuado logo após a promessa de "7 voto certo". Se o objetivo fosse caridade, o ato estaria concluído. No entanto, o que se segue é uma clara negociação comercial. Imediatamente após o primeiro pagamento, Moisés Pertile age como um operador de mercado, buscando maximizar seu "investimento", e pergunta: "*Pra vereador apoiar quem?*".

Diante da resposta evasiva do eleitor "*vamo se ajuda*", o coordenador não encerra a conversa. Ele realiza um *upgrade* eleitoral: efetua um segundo pagamento, de R\$ 150,00, e impõe uma condição explícita para a nova transação: "*Então quero os votos pra Rose Stasiak*". Este segundo ato, a **compra casada de votos para a candidata a vereadora, aniquila a tese de caridade e expõe a verdadeira mecânica do abuso de poder econômico em curso.**

**A introdução de uma segunda negociação, por um valor diferente e para um candidato distinto, prova de forma cristalina o dolo específico – o especial fim de agir para obter o voto.**

Mais do que isso, revela um *modus operandi*: o coordenador de campanha utiliza um fundo (de origem não declarada, como se verá adiante) para "comprar" pacotes de votos, distribuindo-os estrategicamente entre os candidatos da coligação. Não se trata de um ato isolado de compra de voto, mas da gestão de um "caixa" para fins ilícitos, o que caracteriza a gravidade necessária para a configuração do abuso de poder.

#### **IV. A Legitimidade Passiva do Coordenador de Campanha: O Error in Procedendo da Sentença**

A douta decisão de primeiro grau incorre em manifesto *error in procedendo* ao extinguir o feito, sem resolução de mérito, em relação a Moisés Pertile, sob o fundamento de ilegitimidade passiva. Para tanto, a magistrada baseou-se em precedentes que não refletem a evolução da jurisprudência e, mais grave, ignorou por completo as normativas atuais do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que regem a matéria.

A exclusão do executor direto do ilícito do polo passivo da demanda contraria frontalmente o disposto no art. 13, §2º, da Resolução TSE nº 23.735/2024, que estabelece de forma inequívoca que a conduta de captação ilícita de sufrágio "pode ser praticada diretamente pela candidata ou pelo candidato, ou por interposta pessoa, com sua anuência ou ciência".

A jurisprudência mais recente, especialmente em Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tem evoluído para admitir a

responsabilização do intermediário que, como no caso dos autos, é o agente central na prática do ato.

Ademais, a natureza da AIJE por abuso de poder, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, possui um escopo mais amplo que a Representação do art. 41-A da Lei das Eleições. Enquanto esta foca na proteção da vontade individual do eleitor, a AIJE visa proteger a normalidade e a legitimidade do pleito como um todo. Nesse contexto, a jurisprudência é mais flexível em admitir no polo passivo todos aqueles que contribuíram para a prática do ato abusivo, sejam eles candidatos ou não, como amplamente referido no recurso.

A manutenção da decisão de excluir o intermediário do processo cria um perigoso **precedente de impunidade**. A compra de votos moderna raramente é realizada diretamente pelo candidato; utiliza-se, via de regra, um intermediário – coordenador, cabo eleitoral – para criar uma camada de negação plausível.

A decisão ora recorrida, se mantida, validaria um **manual de instruções para a fraude eleitoral**: o candidato se beneficia do crime, alega ignorância, e o operador financeiro do esquema é excluído da responsabilidade eleitoral cível, restando-lhe, no máximo, uma incerta persecução criminal futura. Isso esvazia a eficácia da legislação e da própria Justiça Eleitoral. A responsabilização de todos os elos da corrente ilícita, especialmente do operador que efetua os pagamentos, é uma questão de política judiciária indispensável para manter a integridade do processo eleitoral.

## V. A Configuração Simultânea dos Ilícitos e a Adequação da Via Eleita (AIJE)

Em seu recurso adesivo, a defesa dos recorridos adota uma tática diversionista, alegando que a presente ação foi ajuizada pela via processual inadequada (AIJE em vez de Representação) e, por isso, deveria ser extinta.

Tal argumento representa uma clara tentativa de fuga do mérito, pois, cientes da robustez incontornável das provas, buscam refúgio em uma suposta technicalidade processual. A tese, contudo, não se sustenta. A AIJE não foi apenas uma via possível, mas a mais adequada para a apuração de fatos que transbordam a mera compra de um voto.

A jurisprudência do TSE reconhece pacificamente que a *captação ilícita de sufrágio* (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e o *abuso de poder econômico* (art. 22 da LC nº 64/90) são institutos distintos, mas que um mesmo conjunto fático pode configurar ambos simultaneamente. A compra do voto do eleitor Elivelton, com a oferta de dinheiro em troca de seu sufrágio e de seus familiares, é a configuração clássica da captação ilícita. Contudo, as circunstâncias que envolvem o ato revelam uma gravidade que se amolda perfeitamente ao abuso de poder econômico.

Primeiro, a origem dos R\$ 350,00 pagos da conta pessoal do coordenador de campanha jamais foi esclarecida pela defesa. A utilização de recursos privados, não contabilizados na prestação de contas oficial, para fins de campanha eleitoral, é uma das facetas mais comuns e danosas do abuso de poder econômico.

**Segundo, a segunda perícia da PF revelou conversas entre Mazetto e Moisés sobre a distribuição de "gasolina" e "material de construção" a outros eleitores, sugerindo que a compra de votos não foi um ato isolado, mas um método sistemático.**

A lei exige, para a configuração do abuso de poder, a análise da "gravidade das circunstâncias". A conduta de um coordenador de campanha, operando um esquema de compra de votos a partir de seu celular com a anuência do candidato a vice-prefeito, é de extrema gravidade, pois revela um método replicável que compromete a legitimidade da eleição como um todo, justificando plenamente o rito mais abrangente da AIJE.

#### **VI. A Irrelevância do Resultado da Votação para a Configuração do Ilícito**

De forma surpreendente e antijurídica, a sentença de primeiro grau utiliza como um de seus fundamentos a menção ao resultado eleitoral, destacando que os réus venceram a eleição com 70,26% dos votos válidos, "apesar de todo o fato narrado ter sido exposto na mídia pela parte representante, a fim de prejudicar o partido contrário". Este argumento deve ser veementemente rechaçado, pois representa um erro crasso na aplicação do Direito Eleitoral.

**O bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei das Eleições é a livre vontade do eleitor e a soberania popular, não o resultado matemático da eleição.** A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona e pacífica ao afirmar que "a compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio", sendo absolutamente desnecessário aferir o desequilíbrio da disputa ou a potencialidade lesiva da conduta para alterar o resultado do pleito. A norma visa punir a conduta em si, pelo seu alto grau de reprovabilidade e pelo ataque direto que representa aos pilares da democracia.

Mesmo sob a ótica do abuso de poder econômico, o argumento da sentença é insustentável. A Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) alterou o art. 22 da LC nº 64/90 justamente para afastar a necessidade de comprovação da "potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição", passando a exigir apenas a análise da "gravidade das circunstâncias que o caracterizam". A menção da magistrada ao resultado da votação, portanto, não é apenas um argumento irrelevante, mas uma aplicação da lei em descompasso com sua redação vigente e com a consolidada interpretação dos Tribunais Superiores.

## VII. A Equivocada Análise do Ministério Público Eleitoral: Uma Leitura Contrária às Provas dos Autos

O parecer do Ministério Público Eleitoral, ao opinar pelo desprovimento do recurso, adota uma interpretação dos fatos que, com o devido respeito, se afasta da realidade probatória e da correta aplicação do direito, incorrendo nos mesmos equívocos da sentença de primeiro grau.<sup>1</sup>

Primeiramente, o parecer classifica a prova como "frágil" e a conduta do candidato Mazetto como uma mera "estratégia para não desagradar um eleitor". Tal leitura ignora a robustez da prova pericial da Polícia Federal, que não apenas confirmou as conversas, mas as extraiu diretamente do aparelho do coordenador de campanha, e subestima a gravidade do ato de delegação. Um candidato confrontado com uma proposta ilícita não a "delega" para seu coordenador como forma de "evasão"; ele a encaminha para o executor. A prova definitiva da anuência, minimizada pelo parecer, é a conversa posterior entre Mazetto e Moisés, na qual o candidato instrui o coordenador a "dar uma força". **Isso não é evasão, é ratificação.**

Em segundo lugar, o parecer ministerial comete o mesmo erro jurídico da sentença ao invocar o resultado expressivo das urnas como argumento para manter a decisão, sob o pretexto de proteger a "soberania popular".

**A soberania popular é exercida através de um processo eleitoral limpo e legítimo, e é precisamente este o bem jurídico que a lei visa proteger.** A jurisprudência pacífica do TSE, já citada, estabelece que a compra de um único voto é suficiente para configurar o ilícito, sendo irrelevante a margem de vitória. Condicionar a punição de um ato de corrupção eleitoral ao seu impacto no resultado final é criar uma perigosa imunidade para os vencedores e esvaziar o propósito da norma.

Por fim, a análise do *Parquet* falha ao não dar o devido peso à segunda transação, a compra de votos para a candidata Rosemeri Stasiak. Este ato, praticado minutos após o primeiro, desconstrói completamente a tese de "ajuda" ou "caridade" e revela um *modus operandi* de negociação de votos, caracterizando de forma cristalina o dolo específico e a gravidade que configura o abuso de poder econômico. A prova não é "frágil"; ela é técnica, confessada em parte e demonstra uma mecânica ilícita que o parecer, lamentavelmente, optou por não enxergar em sua totalidade.

## VIII. O Efeito Pedagógico da Condenação e o Risco de um Precedente Nefasto

Ao fim e ao cabo, este recurso transcende a disputa eleitoral no município de Veranópolis. A decisão que será proferida por este Egrégio Tribunal terá um profundo efeito pedagógico e definirá os contornos do que é aceitável em uma campanha eleitoral no Estado do Rio Grande do Sul. Manter a sentença

de primeiro grau seria emitir um perigoso salvo-conduto para esquemas de corrupção eleitoral, normalizando uma prática que corrói a confiança no processo democrático.

Validar a decisão recorrida seria criar um manual para a fraude: candidatos poderiam delegar a compra de votos a seus coordenadores, se esconderem atrás de teses frágeis de "desconhecimento" ou "caridade", e, ao final, serem absolvidos por uma interpretação judicial que ignora a realidade operacional das campanhas e a legislação mais recente. A punição, em casos como este, tem um caráter educativo indispensável. A reforma da sentença não é apenas sobre fazer justiça no caso concreto, mas sobre enviar uma mensagem clara e inequívoca a todos os futuros candidatos e agentes políticos: a compra de votos não será tolerada, e todos os envolvidos, do candidato ao operador, serão responsabilizados com o máximo rigor da lei.

### **IX. Pedido de Reforma Integral da Sentença**

Ante o exposto, e considerando que os elementos de prova reunidos evidenciam de forma robusta e incontestada a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, requer-se seja conhecido e provido o presente recurso para:

1. **Reformar integralmente** a r. sentença proferida pelo juízo da 88ª Zona Eleitoral.
2. **Afastar a extinção do feito** em relação a Moisés Pertile, reconhecendo sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.
3. **Julgar totalmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral**, para reconhecer a prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e de abuso de poder econômico (art. 22 da LC nº 64/90) pelos investigados.
4. **Decretar a cassação dos diplomas** dos recorridos eleitos Cristiano Valduga Dal Pai, João Guilherme Mazetto e Rosemeri Rolim Stasiak.
5. **Declarar a inelegibilidade** de todos os investigados, incluindo Moisés Pertile, pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "j", da LC nº 64/90.
6. **Aplicar a sanção de multa** prevista no art. 41-A da Lei das Eleições.
7. **Negar provimento ao recurso adesivo** interposto pelos recorridos, por manifesta improcedência de suas razões.

Porto Alegre/Veranópolis, na data do protocolo eletrônico.

**FRANCIELI CAMPOS**  
OAB/RS 75.275

**MILTON CAVA**  
OAB/RS 33.654

**MARIANA STEINMETZ**  
OAB/RS 91.425